



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.
LEI Nº. 165 /2009

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Milagres do Maranhão, estado do Maranhão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Milagres do Maranhão – Estado do Maranhão.

§ 1º. São servidores do magistério público municipal de Milagres do Maranhão, os profissionais da educação que exercem as atividades de docência, direção ou administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacionais.

§ 2º. O Regime Jurídico dos servidores do Magistério Público Municipal de Milagres do Maranhão é o estatutário.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Instituições Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas a Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;

III – Secretaria Municipal de Educação, a parte central da administração pública do município, responsável pela gestão do Sistema Municipal de Ensino;

IV – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais, titulares dos cargos de Professor do Sistema Municipal de Ensino, com funções de magistério;

V – Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

VI – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacionais.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.

- II – a formação continuada dos profissionais do magistério;
- III – a gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- V – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, estruturada em quatro (04) Níveis, cada um deles composto por 15 (quinze) Referências, conforme os Anexos-I, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º. Nível é a divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade ou titulação.

§ 3º Referência é a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.

Art. 5º. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil e o ensino fundamental.

Art. 6º. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dará exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I – para atuação multidisciplinar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental:

- a) em nível médio na modalidade Normal; ou
- b) em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia com habilitação para o magistério da Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental; ou
- c) curso normal superior; ou
- d) em nível superior de licenciatura, com graduação plena.

II – para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:

- a) em nível superior em curso de licenciatura plena específica; ou
- b) outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente

§ 2º. O exercício profissional do titular de cargo de Professor será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço e de acordo com regulamentação específica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.

§ 3º. O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério dar-se-á na Referência inicial do respectivo cargo da carreira, no Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 7º. Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de planejamento, supervisão, inspeção, orientação e coordenação educacionais;

II – formação em nível superior em curso de licenciatura plena com pós-graduação em gestão educacional, para o exercício da função de direção ou administração em instituições educacionais.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a docência, a experiência docente de no mínimo dois (2) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

SUBSEÇÃO II
DAS REFERÊNCIAS E DOS NÍVEIS

Art. 8º. As Referências constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargos de Professor e são designadas pelos números de 01 (um) a 15 (quinze).

Art. 9º. Os Níveis, referentes à habilitação dos titulares de cargos de Professor, são:

Nível I – formação em nível médio, na modalidade Normal;

Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível III – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação *laio-sensu* na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Nível IV – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de mestrado *stricto-sensu* na área de educação, com duração mínima de setecentos e vinte (720) horas/aulas.

Art. 10. A mudança de Nível é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 11. A mudança de um Nível para outro imediatamente superior se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério.

Parágrafo único. O profissional do magistério ocupará, no Nível superior, Referência correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.

SEÇÃO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 03 (três) anos, contados a partir da posse e exercício.

§ 1º. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I – disciplina e cumprimento dos deveres;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – eficiência e produtividade;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – responsabilidade;
- VI – criatividade;
- VII – cooperação;
- VIII – postura ética;
- IX – condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

§ 2º. Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§ 3º. Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Art. 13. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 14. Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a exoneração do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

SEÇÃO IV
DA PROMOÇÃO

Art. 15. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço horizontal.

Art. 16. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 2% (dois por cento) para cada referência, não cumulativo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.

§ 1º O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da referência que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará:

- I – o desempenho;
- II – a qualificação em instituições credenciadas;
- III – os conhecimentos do profissional do magistério.

§ 2º A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada dois (2) anos.

§ 3º A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional do magistério e estará associada às atividades de capacitação promovidas ou oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o parágrafo 1º tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso quatro (04);

II – a pontuação da qualificação, com peso três (3);

III – a média aritmética das avaliações de conhecimentos, com peso três (3).

§ 5º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Art. 17. O profissional do magistério não poderá ser promovido por meio de avanço horizontal enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes situações:

I – em estágio probatório;

II – à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério;

III – em licença para tratar de assuntos particulares;

IV – afastado por motivo de saúde por um período superior a 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou alternados;

V – outras condições previstas no regulamento de promoções.

Parágrafo único. Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela efetivação do profissional do magistério, este será automaticamente promovido à referência seguinte.

SEÇÃO V
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo poder executivo.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 120 (cento e vinte) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal, tomando em consideração:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.

§ 2º. Considera-se salário inicial da Carreira, o fixado para cada Nível, correspondente a Referência 01 (um) na Tabela de Vencimentos.

§ 3º. Considera-se salário básico do profissional do magistério o fixado para o Nível e Referência em que se encontra na Tabela de Vencimentos.

Art. 22. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados no mês de janeiro de cada ano e terá por base o índice indicado pela legislação federal específica para a categoria, aplicando-se esse percentual na Tabela de Vencimentos.

SEÇÃO VIII
DAS VANTAGENS

Art. 23. Além do vencimento do cargo, o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens:

- I – gratificações;
- II – adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 24. O titular de cargo de Professor fará jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício da função de Suporte Pedagógico
- II - pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- III - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo terão como base de cálculo o valor do vencimento básico da carreira do Professor, Nível I, Referência um (01), conforme Tabela de Vencimentos, Anexo I, desta Lei e serão pagas para jornada de quarenta (40) horas ou proporcionalmente a carga horária do profissional na respectiva função.

Art. 25. As gratificações para o exercício de Funções do Magistério FG-M, Anexo III desta Lei, se agrupam em cinco categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o professor esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais:

- I – FG-M 1 – 60% (sessenta por cento);
- II – FG-M 2 – 50% (cinquenta por cento);
- III – FG-M 3 – 40% (quarenta por cento);
- IV – FG-M 4 – 30% (trinta por cento);
- V – FG-M5 – 20% (vinte por cento).

§ 1º. A gratificação do Professor pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira.

§ 2º. As gratificações não são cumulativas;

Art. 26. Anualmente, após a confirmação dos dados da matrícula inicial a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.

Municipal de Milagres do Maranhão, classificará as unidade de ensino segundo a tipologia de Pequeno, Médio ou Grande porte.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 27. O adicional por tempo de serviço aos profissionais do magistério será equivalente a um (1) por cento do seu salário básico, a cada ano completo de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite de 30 (trinta) por cento.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

SEÇÃO IX
DAS FÉRIAS

Art. 28. O período de férias anuais dos profissionais do magistério será:

- I – quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias.
- II – nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias dos profissionais do magistério em exercício nas Instituições Educacionais serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. 29. No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço ($\frac{1}{3}$) a mais do que sua remuneração mensal.

CAPÍTULO III
DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO, PERMUTA E CEDÊNCIA OU SESSÃO

SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 30. Lotação é o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local de trabalho do profissional do magistério, após aprovação em concurso público, obedecida a ordem de classificação de acordo com as necessidades existentes nas escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 31. Independente da fixação prévia do número de vagas, a lotação do docente poderá ser alterada nos casos comprovados de:

- I – Redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;
- II – Diminuição da carga horária de disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;

Parágrafo Único. Na hipótese da relocação prevista neste artigo serão deslocados os excedentes com menor tempo de serviço na unidade de ensino.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.

Art. 32. O profissional do magistério quando convocado para exercer funções de magistério, em local diverso do estabelecimento de ensino, terá direito de retorno à instituição educacional de origem.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 33. A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma unidade escolar para outra, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observado o princípio da equidade.

Art. 34. O processo de remoção será realizado mediante regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Educação, o qual estabelecerá os critérios de prioridade e demais condições para a remoção.

§ 1º. A remoção somente poderá ser feita para escola com existência de vagas.

§ 2º. A remoção por permuta independe de existência de vagas nas escolas de lotação dos permutantes.

SEÇÃO III
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 35. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

II – quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento educacional da educação infantil ou ensino fundamental, em órgãos públicos ou Instituições privadas sem fins lucrativos.

III – quando a entidade ou órgão solicitante compensar o Sistema Municipal de Ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei interrompe o interstício para a promoção horizontal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
SEÇÃO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.

Art. 36. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, do Financeiro e da Educação e, paritariamente, de representantes do Magistério Público Municipal.

Art. 37. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal está definido no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 38. O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os ocupantes de empregos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

Art. 39. O enquadramento dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á com base no Nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada, observando o quadro de descrição do cargo – Anexo II desta Lei.

§ 1º. O novo vencimento do Professor, não poderá ser inferior à somatória do seu salário básico com os valores referentes a regência de classe, percebidos até a aprovação da presente Lei.

§ 2º. Se o novo vencimento do Professor, decorrente do provimento no Plano de Cargo e Carreira, considerando a incorporação dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, for inferior ao vencimento até então percebido, ser-lhe-á assegurada a diferença de enquadramento como complementação salarial, sobre a qual incidirão os reajustes futuros e o adicional estabelecido no inciso II do art. 23 desta Lei.

§ 3º. Havendo a complementação salarial decorrente do provimento neste Plano de Carreira, esta será suprimida gradativamente, somente por meio da progressão por avanço horizontal, não sendo permitido prejuízo ao Professor na mudança de Nível.

Art. 40. Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de enquadramento, serão posicionados na Referência 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação.

Art. 41. Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular ou à disposição de outros órgãos exercendo atividades estranhas ao magistério, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 42. Os profissionais do magistério que ocuparem cargo em comissão ou função gratificada junto ao Sistema Municipal de Ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais do magistério, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.

Art. 43. As normas previstas neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério:

- I – normas estabelecidas no Estatuto do Magistério Público Municipal;
- II – termos estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Milagres do Maranhão, naquilo que não conflitar com os dispositivos desta Lei.

Art. 44. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I – provimento temporário;
- II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no Art. 21 desta Lei.

Art. 45. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais do magistério que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

Art. 46. Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nos artigos 39 e 40 desta Lei.

Art. 47. O valor dos salários referentes às Referências da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do salário básico da Carreira:

Referência 01	>>>>>>>>>>	1,00
Referência 02	>>>>>>>>>>	1,04
Referência 03	>>>>>>>>>>	1.08
Referência 04	>>>>>>>>>>	1.12
Referência 05	>>>>>>>>>>	1,16
Referência 06	>>>>>>>>>>	1,20
Referência 07	>>>>>>>>>>	1,24
Referência 08	>>>>>>>>>>	1,28
Referência 09	>>>>>>>>>>	1,32
Referência 10	>>>>>>>>>>	1,36
Referência 11	>>>>>>>>>>	1,40
Referência 12	>>>>>>>>>>	1,44
Referência 13	>>>>>>>>>>	1,48
Referência 14	>>>>>>>>>>	1,52
Referência 15	>>>>>>>>>>	1,56

Art. 48. O valor dos salários correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal para o cargo de Professor obedecerá aos seguintes critérios:

- I – Vencimento inicial do Nível I, não será inferior ao valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.

II – Vencimento inicial do Nível II corresponderá ao valor do Nível I, acrescido de 10% (dez por cento);

III – Vencimento inicial do Nível III corresponderá ao valor do Nível II, acrescido de 15% (quinze por cento);

IV – Vencimento inicial do Nível IV corresponderá ao valor do Nível III, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 49. O exercício da função de direção nas Instituições Educacionais será exercido por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal eleito de forma direta pela comunidade escolar e nomeado pelo chefe do executivo municipal, na forma que estabelecer o respectivo regulamento.

Art. 50. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de ensino médio na modalidade normal, graduação e pós-graduação, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validados por instituição brasileira pública competente para este fim.

Art. 51. No interesse da educação municipal e com autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação, os profissionais do magistério em efetivo exercício, poderão se afastar de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens de caráter permanente, devendo ter substituto enquanto durar o seu afastamento.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como aprimoramento profissional os cursos de pós-graduação “stricto-sensu” realizados em programas de mestrado e doutorado.

§ 2º. Ato do Chefe do Executivo Municipal definirá os critérios e regras para o afastamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 52. Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 53. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, a título de licença prêmio.

Art. 54. Não se aplica aos profissionais do magistério, os reajustes de vencimentos concedidos aos demais servidores públicos em geral, tendo em vista as regras próprias estabelecidas em lei para estes profissionais.

Art. 55. O Poder Executivo atualizará obrigatoriamente os valores constantes da Tabela de Vencimentos dos profissionais do magistério, todas as vezes que houver majoração do vencimento inicial.

Art. 56. Ao profissional do magistério que atingir a Referência 15 (quinze) de seu Nível na Tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional por mérito de 4% (quatro por cento) sobre o seu vencimento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.

básico, até o limite de 12% (doze por cento), sem prejuízo da vantagem prevista no art. 23, inciso II, da presente Lei.

§ 1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos parágrafos e incisos do art. 16 desta Lei.

§ 2º Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será interrompido o adicional previsto neste artigo.

§ 3º. Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 17 desta Lei.

Art. 57. As regulamentações previstas nesta Lei serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 58. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

Art. 59. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 60. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 61. São integrantes desta lei, os seguintes anexos:

Anexo I – Tabela de Vencimentos

Anexo II – Quadro de Descrição do Cargo

Anexo III – Quadro das Funções Gratificadas

Anexo IV – Quadro Permanente

Art. 62. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Milagres do Maranhão, será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam-na cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Administração a faça imprimir, publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão 14 de dezembro de 2009.


José Augusto Cardoso Caldas
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO – MA.

CERTIFICO que nesta data publiquei a presente Lei nº. 165/09, por meio de editais, tendo sido afixado um exemplar no átrio desta Prefeitura e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 14 de dezembro de 2009.

Antônio de Pádua Veras Lopes
Antônio de Pádua Veras Lopes
Secretário da Administração



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão – MA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 165/2009

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PROFESSOR

JORNADA: 30 HORAS/AULAS

NÍVEIS	REFERÊNCIAS														
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
I (Piso)	768,00	798,72	829,44	860,16	890,88	921,60	952,32	983,04	1.013,76	1.044,48	1.075,20	1.105,92	1.136,64	1.167,36	1.198,08
II (+ 10%)	844,80	878,59	912,38	946,17	979,96	1.013,76	1.047,55	1.081,34	1.115,13	1.148,92	1.182,72	1.216,51	1.250,30	1.284,09	1.317,88
III (+15%)	971,52	1.010,38	1.049,24	1.088,10	1.126,96	1.165,82	1.204,68	1.243,54	1.282,40	1.321,26	1.360,12	1.398,98	1.437,84	1.476,71	1.512,57
IV (+20%)	1.165,82	1.212,45	1.259,08	1.305,71	1.352,35	1.398,98	1.445,61	1.492,24	1.538,88	1.585,51	1.632,14	1.678,78	1.725,41	1.772,04	1.818,67

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão 09 de Dezembro de 2009.

João Augusto Cardoso Caldas
JOSÉ AUGUSTO CARDOSO CALDAS
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão – MA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 165/2009

ANEXO II

QUADRO DE DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR

NÍVEL	FORMAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	SÍMBOLO	REFERÊNCIA NAS CLASSES	C. H. S	PROMOÇÃO VERTICAL
I	Ensino Médio na Modalidade Normal	Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental	PNI	01 A 15	30	Nível II
II	Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente as áreas específicas do currículo, com formação pedagógica	Séries Iniciais e Finais do Ensino Fundamental	PNII	01 A 15	30	Nível III
III	Nível de Pós-Graduação em cursos na área de educação com o mínimo de 360 (Trezentos e Sessenta) horas	Séries Finais do Ensino Fundamental	PNIII	01 A 15	30	Nível IV
IV	Nível de Mestrado em cursos na área de educação com o mínimo de 780 (setecentos e oitenta) horas	Séries Finais do Ensino Fundamental	PNIV	01 A 15	30	-

C.H.S – Carga Horária Semanal

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão 09 de Dezembro de 2009.

João Augusto Cardoso Caldas
JOSÉ AUGUSTO CARDOSO CALDAS
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão – MA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 165/2009

ANEXO III

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO

NATUREZA DA ATIVIDADE	NÍVEL DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	C. H. S.
Assessoria Pedagógica	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA.	Assessor Técnico Educacional Coordenador Educacional	FG – M1	40 horas
	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA.	Supervisor de Ensino Orientador Educacional Inspetor de Ensino	FG – M2	40 horas
Direção	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA.	Diretor de Escola de Grande Porte	FG – M3	40 horas
		Diretor de Escola de Médio Porte	FG – M4	
		Vice de Diretor de Escola Grande Porte	FG – M4	
		Diretor de Escola de Pequeno Porte	FG – M5	
		Vice Diretor de Escola de Médio Porte	FG – M5	

C.H.S – Carga Horária Semanal

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão 09 de Dezembro de 2009.

João Augusto Cardoso Caldas
JOSE AUGUSTO CARDOSO CALDAS
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão – MA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 165/2009

ANEXO IV

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE CARGOS
PROFESSOR NÍVEL I	30	31
PROFESSOR NÍVEL II	30	15
PROFESSOR NÍVEL III	30	36
PROFESSOR NÍVEL IV	30	--

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão 09 de Dezembro de 2009.

José Augusto Cardoso Caldas
JOSÉ AUGUSTO CARDOSO CALDAS
Prefeito Municipal